



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

LEI Nº 2967/2015

Dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Baependi - MG

A Câmara Municipal de Baependi - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município.

Art. 3º. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico;

VI – os lugares onde se concentram e se reproduzem as políticas culturais coletivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Parágrafo Único. Integram também o patrimônio cultural municipal o contexto em que estiverem incluídos os bens culturais, que pelo seu valor de testemunho, possua com estes uma relação interpretativa ou informativa.

Art. 4º. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§1º. Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com a Administração Pública Estadual e Federal, mediante aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§2º. A desapropriação a que se refere o *caput* deste artigo, se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

§3º. O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA CULTURAL MUNICIPAL

Art. 5º. A política cultural do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público na área cultural e tem como principais objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;

II - incentivar a criação cultural;

III - proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

V - divulgar e promover o patrimônio cultural do Município;

VI – promover a função sociocultural da propriedade.

Art. 6º. No planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;

II - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - a valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Município;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

VI - a descentralização das ações administrativas;

VII - o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;

VIII – promoção da função sociocultural da propriedade.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 7º. São diretrizes orientadoras da política municipal do patrimônio cultural:

I - A realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vistas à respectiva identificação e preservação;

II - O planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III - A coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as demais políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

IV - A eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

V - A vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;

VI - A informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público;

VII - A equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural;

VIII - A responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos susceptíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DO INVENTÁRIO

Art. 8º. Constitui forma autônoma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais.

Art. 9º. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 10. O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;

V – ser um indicador de bens culturais a serem protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo registro do imaterial.

§1º. Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com o disposto no art. 216, § 1º. da Constituição da República de 1988, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do CDMDPC.

§2º. Na execução do inventário, serão adotados critérios técnicos em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 11. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do Município.

Art. 12. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 13. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§1º. Poderá ser reconhecida como sítio cultural área de relevante interesse para o patrimônio cultural do Município, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º. Caberá ao CDMDPC determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural municipal e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º. A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do Município.

Art. 14. A proposta de registro poderá ser feita por membro do CDMDPC, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo, ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo Único. A proposta de registro a que se refere o *caput* deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 15. A proposta de registro será encaminhada ao CDMDPC, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§1º. No caso de aprovação da proposta, a decisão do CDMDPC será encaminhada ao Prefeito Municipal, para homologação e posterior publicação.

§2º. Negado o registro, o autor da proposta poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, apresentar recurso, devendo o CDMDPC sobre ele decidir no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo.

Art. 16. Homologada, pelo Prefeito Municipal, a decisão do CDMDPC, nos termos do § 1º do art. 15, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda do referido órgão, em arquivo próprio, e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Art. 17. Ao CDMDPC cabe assegurar ao bem registrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo Único. O CDMDPC poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 18. Os processos de registro serão reavaliados, a cada 10 (dez) anos, pelo CDMDPC, que decidirá sobre a revalidação do título.

§1º. Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no §2º do art. 15.

§2º. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Art. 19. Aplicam-se aos bens registrados pelo Município, no que couber, as demais disposições previstas no Decreto Federal nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA

Art. 20. Incumbe ao Poder Público Municipal, com auxílio do CDMDPC, exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no Município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

Art. 21. O Poder Público Municipal poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, pena de multa no valor de 02 (duas) UFM, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 22. Em casos de urgência poderá o poder público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo, inclusive, obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Art. 23. A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a Administração Pública Federal, Estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

CAPÍTULO IV

DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO DO TOMBAMENTO

Art. 24. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural Municipal.

Parágrafo Único. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 25. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros do Tombo:

I - no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes às categorias de artes ou achados arqueológica, etnográficos, ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro do Tombo Histórico, os bens de interesse histórico e as obras de arte histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

III - no Livro do Tombo das Belas Artes, os bens de arte erudita;

IV - no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas.

Parágrafo Único. Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

Art. 26. Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo, o processo será instaurado *ex officio* pelo CDMDPC ou por iniciativa:

I – do Prefeito Municipal;

II – da Secretaria Municipal da Cultura ou órgão equivalente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Municipal;

II – das demais Secretarias Municipais ou órgãos da Administração

III - de Conselheiro do CDMDPC;

IV – do Ministério Público;

V - do Poder Legislativo Municipal;

VI – de qualquer pessoa natural ou jurídica legalmente constituída;

Parágrafo Único. O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Presidente do CDMDPC, e deverá conter a justificativa do procedimento, bem como a documentação que o proponente entender apta a instruir o pleito.

Art. 27. O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e ao próprio Município se fará *ex officio*, pelo Poder Público Municipal, mas deverá ser notificada a entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 28. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 29. O tombamento de bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

§1º. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural do Município, a juízo do CDMDPC, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição do bem em qualquer dos Livros do Tombo.

§2º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

Art. 30. Em qualquer caso, o processo de tombamento será instruído pelo CDMDPC com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento.

Parágrafo Único. No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, que não poderá ultrapassar dez metros da divisa do bem, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Art. 31. Caso decida pelo tombamento, o CDMDPC dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

Parágrafo Único. Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital, publicado pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado em local apropriado na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 32. O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º. Caso não haja impugnação no prazo estipulado no *caput* deste artigo, o presidente do CDMDPC encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Decreto de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo correspondente.

§ 2º. No caso de impugnação, o CDMDPC terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento - prorrogáveis, por igual período, por decisão fundamentada do Presidente -, para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º. O CDMDPC poderá oficiar a quaisquer órgãos municipais, estaduais ou federais, novos estudos, pareceres, proceder a vistorias *in loco* ou tomar quaisquer medidas que julgar necessárias à melhor instrução e orientação do julgamento.

§ 4º. Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º. Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 33. Na decisão do CDMDPC que determinar o tombamento, deverá constar:

I - a descrição detalhada e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

IV - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

V - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 34. Caso não haja impugnação, ou sendo a decisão final do CDMDPC pela confirmação do tombamento, o Presidente encaminhará os autos do processo ao Prefeito Municipal que, após homologação e edição do Decreto de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no respectivo Livro do Tombo.

§1º. Em se tratando de bens imóveis, o CDMDPC, após a inscrição do bem no respectivo Livro do Tombo, fará expedir, em cumprimento ao despacho do Prefeito Municipal, ofício ao Registro Imobiliário, a fim de que o tombamento seja averbado à margem do assento de registro.

§2º. As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art. 35. O tombamento será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no respectivo Livro do Tombo.

Parágrafo Único. O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis, quando for o caso, passando o bem, desde o momento da instauração do processo de tombamento, a se submeter às limitações ou restrições administrativas próprias do regime jurídico especial dos bens tombados, até a decisão final.

~~Art. 36. O tombamento somente poderá ser cancelado ou revisto por decisão do CDMDPC, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros presentes, e homologada pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 36 O Tombamento poderá ser cancelado ou revisto por decisão do CDMDPC, seja ex-officio ou mediante requerimento, devendo tal decisão ser tomada por maioria simples dos membros do CDMDPC e homologada pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.076, de 2018)

§ 1º O Tombamento deverá ser cancelado quando: (Redação dada pela Lei nº 3.076, de 2018)

I – Constatada pelo CDMDPC falha ou erro material no processo de tombamento; (Redação dada pela Lei nº 3.076, de 2018)

II – O bem protegido for constatado condenado, através de laudo firmado por perito judicial, em causas que versem sobre proteção patrimonial de bens considerados de valor histórico e cultural; (Redação dada pela Lei nº 3.076, de 2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2013/2016

III – O processo de tombamento do bem, ter sido iniciado em data anterior à Lei Municipal 2967/2015, que definiu as regras administrativas para o processo de tombamento;[\(Redação dada pela Lei nº 3.076, de 2018\)](#)

IV – Houver se passado mais de 5 (cinco) anos entre a medida de proteção instituída pelo CDMDPC e medidas de inspeção, fiscalização, uma vez que, a ausência de tais procedimentos caracterizará desinteresse da administração pública;[\(Redação dada pela Lei nº 3.076, de 2018\)](#)

§ 2º Todo requerimento de cancelamento de Tombamento protocolado junto ao Executivo deverá ser apreciado pelo CDMDPC no prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da data do protocolo.[\(Redação dada pela Lei nº 3.076, de 2018\)](#)

I - O prazo mencionado no caput do § 2º aplica-se também ao § 1º, a contar do protocolo de requerimento de cancelamento de Tombamento.[\(Redação dada pela Lei nº 3.076, de 2018\)](#)

SEÇÃO II

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 37. O bem tombado não poderá, em nenhuma hipótese, ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado sem prévia manifestação do CDMDPC, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 10 (dez) UFM, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§1º. Dependem de expressa manifestação do CDMDPC, pena de nulidade *pleno iure*, quaisquer obras de construção ou reconstrução, total ou parcial, tais como modificações, acréscimos, reformas, consertos de edifícios, marquises, muros de frente ou divisa, muralhas, muros de arrimo, desmontes ou explorações de todo gênero, arruamentos, parcelamentos, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, condomínios horizontais, assentamentos e demolições a serem executadas nas áreas constituídas por bens tombados ou integrantes de seus respectivos entornos.

§2º. A restauração, reparação, reforma ou adequação do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento e somente poderão ser feitas em estrito cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CDMDPC, cabendo ao mesmo, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução;

§3º. Em caso de dúvida ou omissão em relação às restrições, deverá ser ouvido previamente o CDMDPC.

§4º. Tratando-se de bens pertencentes ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 38. Sem prévia manifestação do CDMDPC, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

sob pena de ser mandada destruir a obra, impondo-se neste caso, multa de 10 (dez) UFM, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 39. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura Municipal ao CDMDPC, para emissão de parecer.

Art. 40. A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº. 25, de 15 de novembro de 1937 e da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS

Art. 41. Compete ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

§1º. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do CDMDPC a necessidade das mencionadas obras, em requerimento fundamentado, comprovando a impossibilidade de fazê-las;

§2º. Compete ao CDMDPC atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis, podendo, ainda, ser solicitados documentos aptos a instruir e subsidiar a análise do pedido.

Art. 42. Em caso de tombamento compulsório será do município de Baependi a obrigação de execução de obras imprescindíveis à manutenção de integridade do bem tombado.

§ 1º. O ato do CDMDPC será *ex officio*, em função da fiscalização que lhe compete, ou por solicitação de qualquer cidadão;

§ 2º. Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, o Município poderá executá-las, lançando em dívida ativa o montante despendido, salvo em caso de comprovada incapacidade econômica do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2013/2016

Art. 43. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 44. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CDMDPC no prazo de 05 (cinco) dias, pena de não o fazendo, incidir multa de 01 (uma) UFM, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 45. Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento de seus deveres em relação ao bem tombado.

Art. 46. Os bens imóveis tombados ficam isentos da incidência do IPTU, a partir da data de ulatimação do processo de tombamento, desde que mantidos em boas condições de preservação.

§1º. Para concessão do benefício, deverão ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – requerimento anual do proprietário endereçado ao CDMDPC e demonstração que está conservando o imóvel, requisito a ser aferido pelo CDMDPCB e Departamento Municipal de Obras;

II – parecer prévio da contabilidade e tesouraria da Prefeitura Municipal de que a isenção poderá ser deferida, conforme art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Responsabilidade na Gestão Fiscal).

§2º. Poderá o CDMDPCB rever o benefício concedido, de ofício ou mediante requerimento, caso o proprietário deixe de fazer jus à isenção a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 47. Aplicam-se aos bens tombados em nível municipal, no que couber, as demais disposições previstas no Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 48. Incumbe ao Município promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Art. 49. A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Parágrafo Único. Entende-se por educação patrimonial não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.

Art. 50. Como parte do processo educativo mais amplo, todos tem direito à educação patrimonial, incumbindo:

I - ao Poder Público:

a) definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;

b) estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;

c) implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;

d) divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do município;

e) possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais.

II - às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente cultural;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvam bens culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Art. 51. A educação patrimonial será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo Único. A educação patrimonial não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deverá ser obrigatoriamente abordada com especial ênfase nas disciplinas História e Geografia.

Art. 52. A dimensão patrimonial deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política de educação patrimonial adotada pelo Poder Público.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. É dever do Poder Público Municipal a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 54. Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Art. 55. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 56. Consistem objetivos da política municipal de arquivos:

I - organizar, de modo eficiente, a geração, o gerenciamento, a manutenção e a destinação dos documentos;

II - selecionar e preservar a documentação, eliminando os documentos que comprovadamente não tenham valor administrativo, fiscal, legal, histórico ou científico;

III - garantir o uso adequado de técnicas de gerenciamento eletrônico de documentos;

IV - assegurar o acesso à informação governamental quando e onde se fizer necessária ao governo e aos cidadãos;

V - garantir a preservação e o acesso aos documentos de caráter permanente, reconhecidos por seu valor histórico e científico.

Art. 57. Todos os cidadãos tem o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 58. A Administração Pública Municipal é obrigada a abrir à consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

Art. 59. Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

SEÇÃO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Art. 60. Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§1º. São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades;

§2º. A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 61. Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§1º. Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes;

§2º. Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

§3º. Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados;

§4º. Consideram-se documentos permanentes pela força deste dispositivo aqueles produzidos nos séculos XVIII e XIX e que estejam sob a guarda dos órgãos e repartições mencionadas no art. 68, parágrafo único, bem como os documentos que façam menção a elementos indígenas e à escravidão negra, independentemente do período que foram produzidos;

Art. 62. A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

Art. 63. Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta lei.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 64. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas naturais ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 65. Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público Municipal, como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do Município.

§1º. Os arquivos privados, localizados no Município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior;

§2º. Na alienação desses arquivos, o Poder Público Municipal terá preferência na aquisição;

§3º. O acesso aos documentos de arquivos privados localizados no Município e identificados como de interesse público e social poderá ser permitido mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 66. Os arquivos privados, localizados no Município e identificados como de interesse público e social, poderão ser depositados a título revogável, ou doados ao Arquivo Público Municipal “Prof. Themístocles Coutinho da Silva Rocha”, podendo neste caso, os doadores beneficiar-se de isenções fiscais.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES

ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 67. A gestão dos documentos da administração pública direta, indireta e fundacional compete às instituições arquivísticas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Parágrafo Único. São arquivos municipais: a Biblioteca Pública Municipal “Prof. José Alberto Pelucio” e o Arquivo Público “Prof. Themístocles Coutinho da Silva Rocha”.

Art. 68. O Arquivo Público “Prof. Themístocles Coutinho da Silva Rocha” compreende o acervo de documentos históricos provenientes do Poder Legislativo Municipal a partir do século XIX (livros contábeis e de atas, correspondências e ofícios diversos), livros, periódicos, fotografias e partituras musicais, dentre outros.

Art. 69. Compete ao Arquivo Público “Prof. Themístocles Coutinho da Silva Rocha”, a gestão e o recolhimento dos documentos, a normatização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal de arquivos.

Art. 70. O Arquivo Público Municipal “Prof. Themístocles Coutinho da Silva Rocha” passará a ser órgão subordinado ao CDMDPC, devendo contar com instalações próprias e pessoal técnico capacitado para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 71. Mediante assinatura de convênio, o Arquivo Público “Prof. Themístocles Coutinho da Silva Rocha” poderá receber documentos oriundos de órgãos públicos estaduais ou federais.

Art. 72. Aplicam-se supletivamente à política municipal de arquivos o disposto na Lei Federal nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e na Lei Estadual nº. 19.420, de 11 de janeiro de 2011, bem como os seus respectivos atos regulamentares.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO MUSEOLÓGICA

Art. 73. O Município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis.

Art. 74. No prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da entrada em vigor desta lei, o Município deverá providenciar a implantação de um Museu Municipal, em ampliação ao acervo já existente da atual Casa da Cultura “Filomena Lara Leite”, com o objetivo de recolher e expor publicamente objetos, documentos e outros bens de valor cultural relativos à história e a memória locais, observadas as exigências e previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

TÍTULO V

**DO CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 75. O CDMDPC, criado pela Lei Municipal nº. 2.361, de 28 de maio de 2001 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 018, de 25 de fevereiro de 2005, é órgão de natureza deliberativa e integrante da Administração Pública direta, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta lei.

Art. 76. O CDMDPC é composto de 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) efetivos e 7 (sete) suplentes, em composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e formado por pessoas com notória atuação na área cultural.

§1º. Os membros do CDMDPC serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de Decreto, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ocorrer recondução;

§2º. Os membros não serão remunerados, sendo a atuação considerada de alta relevância para o Município;

§3º. Os membros titulares e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias, antes do término do mandato dos Conselheiros em atividade;

§4º. O cargo de Presidente será privativo de membro da sociedade civil.

Art. 77. As sessões do CDMDPC serão públicas e realizadas a portas abertas.

Art. 78. Os atos do CDMDPC tornar-se-ão públicos por meio dos meios usuais e disponíveis, sem ônus financeiro para os cofres públicos.

Art. 79. Compete ao CDMDPC:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas nesta lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, bem como revalidação do título de registro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente do Município, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

VI - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VII - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VIII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

IX – elaborar, aprovar e emendar seu regimento interno;

X - fiscalizar o regular exercício do poder de polícia conforme o estabelecido os incisos III e IV do art. 23 da Constituição da República;

XI - identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

XIII - acompanhar o controle permanente do estado de conservação do patrimônio cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados;

XIII - receber denúncias formais de atentados contra o patrimônio cultural, feitas por pessoas físicas ou jurídicas e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

XIV - acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o patrimônio cultural, nos termos da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e outros diplomas legais;

XV – Gerir o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, criado pela Lei Municipal nº. 2.716, de 03 de novembro de 2008 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 024, de 19 de junho de 2009;

XVI - Exercer outras funções previstas nesta Lei ou compatíveis com suas finalidades.

Art. 80. O CDMDPC terá espaço, equipamentos e o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências.

Art. 81. A atuação do CDMDPC pautar-se-á pela estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 82. As atribuições e funcionamento do CDMDPC a que se referem esta Lei serão regulamentadas por seu Regimento Interno.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 83. As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem prévia autorização, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples ou diária;

III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – reparação de danos causados;

V – restritiva de direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

§1º. Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares;

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas;

§3º. A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo;

§4º. A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano;

§5º. As sanções restritivas de direito aplicáveis consistem:

I – suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

Art. 84. Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 85. O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I – 02 (duas) a 05 (cinco) UFM, às infrações consideradas leves;

II – 06 (seis) a 10 (dez) UFM, às infrações consideradas médias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

III – 11 (onze) a 20 (vinte) UFM, às infrações consideradas graves.

Art. 86. Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizadas, mensalmente, até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art. 87. O CDMDPC, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica, encaminhando tudo ao Prefeito Municipal, para homologação ou não e providências subsequentes.

Art. 88. As multas diárias previstas nesta Lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o Executivo Municipal, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo Único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) de seu valor.

Art. 89. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o CDMDPC proporá ao Executivo o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º. Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido;

§2º. A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do CDMDPC;

§3º. Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, o Executivo Municipal, ouvido o Departamento Jurídico, decidirá sobre a medida judicial cabível a ser promovida contra o infrator, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, aplicada em dobro;

§4º. Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 90. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido responderá, independentemente da existência de culpa, pelos custos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos.

Art. 91. O Departamento Tributário Municipal ou órgão equivalente é o responsável pela promoção da execução das multas e demais medidas previstas neste Título.

Art. 92. Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Título as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto-lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural de Baependi, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do patrimônio cultural do Município.

Parágrafo único. A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 94. O Poder Público Municipal procederá à regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada, em especial, a Lei Municipal nº. 2.361, de 28 de maio de 2001.

Baependi, 30 de dezembro de 2015.

Marcelo Faria Pereira
Prefeito Municipal

Patrícia Ayumi Miyabara Shiga



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2013/2016

Secretária Geral